



221  
pm

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Processo Administrativo nº 2010.00.387168  
Município de Alto Rio Novo

**Senhor Presidente**

Consta dos autos a informação de que o Município de **Alto Rio Novo** promoveu a opção pelo depósito mensal do percentual de 1% vinculado à sua Receita Corrente Líquida, conforme artigo 2º do Decreto Municipal nº 3772/2010, manifestação que exigiria o depósito total de R\$ 152.106,32, em relação ao ano de 2010.

Há nos autos prova de que o Município depositou a quantia de R\$ **132.383,20**, restando uma pendência de aproximadamente R\$ **19.723,12**, consoante certificado às fls. 209, cuja complementação já foi determinado nos autos (fls. 211).

**Todavia, é necessária uma complementação ainda maior dos referidos depósitos, tendo em vista o “ajuste” da exigência de depósitos, decorrente do disposto no artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, que assim prescreve:**

Art. 20. (...)

§ 1º Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.

Como visto, o regime de pagamento mensal, segundo o percentual vinculado à receita corrente líquida, deve ser ajustado se constatado que referido valor não será suficiente para quitar todo o acervo que seria pago pelo outro regime, de depósito anual em, no máximo, em quinze anos.

Ou seja: se ficar constatado que o percentual vinculado à receita corrente líquida será insuficiente para a quitação de todo o acervo em quinze anos, deverá o Tribunal determinar a majoração do mesmo até que todo o débito será pago no prazo máximo previsto para o regime de depósito anual (quinze anos).

Na verdade, a interpretação conferida pelo Conselho Nacional de Justiça é direcionada à conjugação dos dois regimes (depósito mensal vinculado ao percentual e de depósito anual), sempre em favor da satisfação do crédito, de forma que a solução será: i) de se exigir a majoração do percentual até que seja atingido o pagamento de todo o acervo no prazo máximo de quinze anos; ou ii) a redução do prazo máximo de quinze anos, até que seja alcançado o percentual mínimo exigido para o regime de depósito mensal.



222  
pm

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Essa foi a orientação do Conselho Nacional de Justiça, apresentada em reunião agendada pelos Juízes Conciliadores no 22/02/11, encaminhada para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do Ofício o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juizes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país ?

(...)

**Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.**

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juízes do TJDFT e TRT/10ª Região, tendo em vistos os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III - Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentária e à compostura da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subsequentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.



223  
pm

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juízes Conciliadores na audiência. (...)”<sup>1</sup>

Como se denota, entende o CNJ que é possível a conjugação entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal.

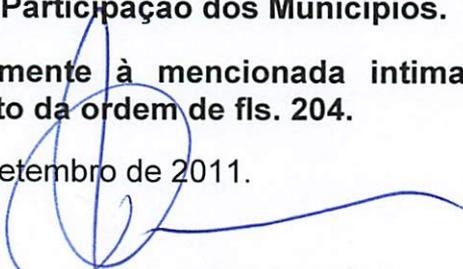
*In casu*, contudo, **deve ser aplicada** a regra explícita prevista no artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, que determina a **majoração do percentual, até que seja alcançado o valor que seria depositado pelo regime anual, no prazo máximo de quinze anos.**

Consta dos autos a informação prestada às fls. 209 e 217 de que o acervo de precatórios em débito do Município de **Alto Rio Novo** alcança o valor de **R\$ 3.849.855,66**, sendo que 1/15 deste total, decorrente da opção pelo pagamento anual, alcança o total de **R\$ 256.657,04**, que deveria ser depositada somente em 2010.

Assim, **sugerimos** que seja determinada nova intimação do Município de **Alto Rio Novo**, por meio do Exmo. Srº Prefeito e de sua assessoria jurídica, para que, no prazo improrrogável de **vinte dias**, **promova a imediata complementação dos recursos relativos a 2010, mediante o depósito do valor de R\$ 124.273,84**, na conta corrente judicial de nº **2232300** (Banestes - ag. 271), equivalente à diferença já depositada e aquela que deveria ser em 2010 (**R\$ 256.657,04 - R\$ 132.383,20 = R\$ 124.273,84**), **sob pena de seqüestro dos valores e suspensão dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.**

**Concomitantemente à mencionada intimação, sugerimos que seja determinado o cumprimento da ordem de fls. 204.**

Vitória, 30 de setembro de 2011.

  
IZAÍAS EDUARDO DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO  
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)

  
RODRIGO CARDOSO FREITAS  
JUIZ DE DIREITO  
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)

<sup>1</sup> Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.